

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 015/2026 - PROCESSO Nº 23.442/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS E EXTERNAS, POR METRO QUADRADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.445.502/0001-09, com endereço na Praça Silvio Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, neste ato representada por sua representante legal Sra. **Camila Duarte da Silva**, portadora do CPF 405.358.578-37, em sintonia com o art. 165, da Lei 14133/2021, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apóia-sc na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 165 conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Registra-se que, conforme supracitado, o presente recurso é apresentado tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Cuida-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da Pregoeira que declarou a recorrente **INABILITADA** no certame.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que a desclassificação decorreu de interpretação equivocada e ilegal das disposições editalícias, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Contesta, ainda, a fundamentação utilizada pela Administração no sentido de que sua proposta seria incompatível com a metodologia aplicada na elaboração da técnica quantitativa constante do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto ao entendimento de que o quantitativo médio necessário para execução dos serviços corresponderia a aproximadamente 525 a 550 postos de trabalho.

Sustenta, por fim, que o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo obrigatório de pessoal para execução contratual, tampouco vinculou as licitantes ao exato dimensionamento referencial adotado pela Administração para fins estimativos, tendo atribuído às próprias participantes a responsabilidade pelo planejamento operacional, definição de metodologia executiva e dimensionamento da mão de obra necessária ao adequado cumprimento das obrigações contratuais, relatando existência de suposta “Técnica Quantitativa” utilizada na elaboração do Edital e do Termo de Referência, fato é que tal metodologia jamais foi devidamente publicizada aos licitantes de maneira clara, detalhada e auditável.

Diante do exposto, requer o recebimento das razões de recurso e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **CLASSIFICANDO** a Recorrente, para o certame em tela.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A insurgência recursal orbita, essencialmente, em torno de dois eixos argumentativos: o primeiro, de que o instrumento convocatório não teria estabelecido quantitativo mínimo obrigatório de pessoal, conferindo às licitantes plena liberdade no dimensionamento operacional e o segundo, de que a metodologia técnica quantitativa utilizada pela Administração na elaboração do Edital e do Termo de Referência não teria sido adequadamente publicizada aos participantes do certame. Nenhum dos argumentos resiste a uma análise técnica e jurídica detida dos elementos que compõem o instrumento convocatório.

B

Quanto ao primeiro argumento, é certo que o Termo de Referência não fixou, em termos absolutos e expressos, um quantitativo mínimo obrigatório de postos de trabalho. Contudo, tal circunstância não confere ao licitante liberdade irrestrita para apresentar dimensionamento operacional dissociado da realidade técnica do objeto contratado.

O Termo de Referência detalhou objetivamente os quantitativos de metros quadrados correspondentes a cada tipologia de área no item 9.1.6, e o subitem 9.1.6.1 estabeleceu expressamente que os índices de produtividade foram definidos em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, normativo de conhecimento obrigatório por qualquer empresa que atue no segmento de serviços terceirizados de limpeza e conservação.

A conjugação dessas informações permitia, mediante operação aritmética direta, aferir o quantitativo mínimo de pessoal necessário à execução adequada dos serviços, conforme detalhado abaixo, em trecho retirado do Termo de Referência:

“9.1.6 Da produtividade

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL M²	QUANTIDADE M² MÊS	QUANTIDADE M² DIA	PRODUTIVIDADE MÉDIA
1	Area Interna	40.841.694,96	3.403.474,58	154.703,39	800
2	Area Externa	39.148.662,96	3.262.388,58	148.290,39	1800
TOTAL AREA GERAL		79.990.357,92	6.665.863,16	302.993,78	2600
		10% esquadria		8 dias/mês	
3	Esquadrias face Interna e externas sem exposição a situação de risco	7.999.035,79	666.586,32	83.323,29	300
TOTAL GERAL		87.989.393,71			

9.1.6.1. Os índices de produtividade da mão-de-obra foram definidos em conformidade com as disposições constantes na IN SEGES/MP nº 05/2017, buscando fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

9.6.1.2. A não observância pelos licitantes dos índices fixados na IN SEGES/MP nº 05/2017 poderá resultar na desclassificação da proposta.”

Desta forma, proposta que apresenta dimensionamento significativamente inferior a esse parâmetro não reflete mera opção metodológica da licitante, mas sim incompatibilidade técnica com as condições objetivas do objeto licitado, com risco concreto de inexecução contratual.



No que tange ao segundo argumento de que a denominada "Técnica Quantitativa" não teria sido publicizada de forma clara, detalhada e auditável, a alegação não se sustenta diante dos elementos que instruem o processo. Os parâmetros que fundamentaram o dimensionamento referencial da Administração estavam integralmente acessíveis aos licitantes por meio da leitura conjunta e sistemática do Edital.

Os Referidos dispositivos, lidos em conjunto, forneciam ao licitante todos os elementos necessários para o correto dimensionamento do quantitativo mínimo de pessoal a ser alocado na execução dos serviços, bastando, para tanto, a realização de operação aritmética elementar: **a divisão da metragem/dia de cada tipologia de área pelo índice de produtividade médio correspondente, conforme metodologia consagrada na norma de referência.**

Não se afigura razoável que empresa com expertise suficiente para participar de certame de tal vulto e complexidade alegue dificuldade na interpretação de planilhas e parâmetros objetivamente definidos no instrumento convocatório. A capacidade técnica de compreensão e operacionalização de planilhas de composição de custos e dimensionamento de equipes constitui requisito mínimo de qualquer licitante que pretenda atuar no segmento de serviços terceirizados de limpeza, sendo tal competência pressuposto implícito da própria participação no certame.

Não obstante a regularidade formal do procedimento até então adotado, **a Secretaria Requisitante, no exercício de seu poder de autotutela e em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, reconheceu, de forma motivada, a conveniência de promover revisão técnica da modelagem do objeto licitado.** Tal revisão abrangerá, entre outros aspectos, a individualização da metragem de esquadrias, a segregação técnica dos serviços correlatos, a estipulação objetiva dos índices de produtividade referenciais e respectivas quantidades mínimas de funcionários, a adequação dos quantitativos operacionais mínimos e a elaboração de novo orçamento estimativo, com vistas à republicação do certame em bases técnicas mais detalhadas e objetivas.

A revisão técnica ora empreendida pela Pasta constitui decisão autônoma, motivada e fundada no poder-dever de autotutela, tendo por finalidade exclusiva o aprimoramento da modelagem do objeto licitado, com vistas a conferir maior precisão e objetividade aos parâmetros técnicos e orçamentários que balizarão a formulação das propostas na nova edição do certame. A medida decorre do reconhecimento de que a individualização mais detalhada de elementos como a metragem de esquadrias e a definição precisa dos quantitativos operacionais mínimos são fatores determinantes para a obtenção de propostas tecnicamente comparáveis entre si, eliminando as margens de interpretação que, em certames dessa natureza, podem conduzir a distorções na composição de custos e comprometer a higidez do julgamento.




Desta forma, os fundamentos que motivaram a desclassificação da recorrente adoção de produtividade diversa da referência administrativa, ausência de indicação do índice de produtividade para esquadrias, divergência quanto à metragem diária interna e incompatibilidade entre o quantitativo de pessoal ofertado e o dimensionamento referencial decorrem do descumprimento de exigências objetivamente fixadas no instrumento convocatório, cuja observância era obrigação exclusiva da licitante, não havendo que se falar em nulidade, cerceamento de direito ou qualquer outra irregularidade imputável à Administração.

Todavia, conforme acima exposto, a Pasta Requisitante promoverá, de forma motivada e em atenção ao interesse público, os ajustes técnicos necessários na modelagem do objeto, eliminando quaisquer possibilidades de interpretações dissonantes que possam, em nova edição do procedimento, comprometer a equalização das propostas, a comparabilidade entre os licitantes e a segurança jurídica do julgamento.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a pregoeira infra-assinada não possui expertise técnica para análise, baseando sua decisão nos fundamentos apresentados na análise da secretaria de origem os fundamentos apresentados na presente análise, bem como em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa recorrente **INABILITADA** no **Pregão Eletrônico nº 015/2026.**

Saquarema, 27 de maio de 2026


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira – Matrícula 10434

MATRIZ

Praça Silvio Romero | 55 | Conj. 56
Bairro Cidade Mãe do Céu | São Paulo/SP | CEP 03.323-000

11 3900-1535

www.solucoesterceirizadas.com.br

Soluções
NO MUNDO DE PESSOAS

18
anos

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO, PMS
INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ



Ref.: Pregão Eletrônico n.º 015/2026

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvio Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ilegal decisão que a **DECLASSIFICOU**, o que faze consoante as razões fato e de direito a seguir expostas

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE



Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

MATRIZ

Praça Silvio Romero | 55 | Conj. 56
Bairro Cidade Mãe do Céu | São Paulo/SP | CEP 03.323-000

11 3900-1535

www.solucoessterceirizadas.com.br



§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu subitem 10.2, o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo Pregoeiro, restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDO** e devidamente **PROCESSADO**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDO**.

2. DOS FATOS

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico tendo como escopo selecionar empresa para a *“contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas Internas e Externas, por metro quadrado, destinados a todas as unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, e a todas as unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia”*.

Com o legítimo intuito de participar do certame e, eventualmente, sagrar-se vencedora, a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., doravante denominada Recorrente, promoveu a análise minuciosa do edital e de seus anexos, procedendo à reunião integral da documentação exigida para fins de

habilitação, bem como à elaboração de proposta comercial compatível com as condições técnicas e econômicas do objeto licitado, observando rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.



A sessão pública do Pregão Eletrônico foi realizada nos exatos termos previstos no edital, ocasião em que se procedeu à análise das propostas apresentadas, todavia, ao final dessa etapa, a Recorrente foi indevidamente declarada **DESCCLASSIFICADA**, decisão esta que a excluiu do certame.

Ocorre que a desclassificação da Recorrente decorreu de interpretação equivocada e ilegal das disposições editalícias, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante das ilegalidades verificadas no ato que culminou na desclassificação, mostra-se imperiosa a revisão da decisão administrativa, com o conseqüente reconhecimento da plena habilitação da Recorrente, como medida necessária à restauração da legalidade, da transparência e da lisura do certame, conforme se demonstrará de forma detalhada a seguir.

3. DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

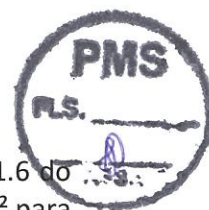


A decisão administrativa que culminou na desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente revela-se **MATERIALMENTE ILEGAL**, tecnicamente inconsistente e juridicamente incompatível com os princípios estruturantes que regem o sistema normativo das licitações públicas no Brasil, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos, da segurança jurídica, da transparência, da publicidade e da competitividade, todos expressamente positivados na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) e nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal.

Para a exata compreensão do *thema decidendum* ora suscitado, impõe-se destacar, de plano, a premissa jurídica que constitui o eixo central da presente irresignação: conforme expressamente consignado pela própria Administração na análise da proposta e da planilha de custos da Recorrente, restou apurado, de maneira textual e inequívoca, que "*foi apurado no item produtividade constante na planilha de formação de preços que a empresa inseriu os quantitativos de produtividades indicados no Termo de Referência*".

Outrossim, foi apurado no item produtividade constante na planilha de formação de preços que a empresa inseriu os quantitativos de produtividades indicados no Termo de Referência.

Tal reconhecimento administrativo possui eficácia jurídica absolutamente central para a controvérsia instaurada, na medida em que **DEMONSTRA, DE FORMA PEREMPTÓRIA, QUE A PROPOSTA DA RECORRENTE FOI ESTRUTURADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS TÉCNICOS OFICIALMENTE DISPONIBILIZADOS PELO PRÓPRIO ENTE LICITANTE:**



- nos índices de produtividade constantes do item 9.1.6 do Termo de Referência (800 m² para áreas internas; 1.800 m² para áreas externas);
- nas diretrizes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e seus Anexos;
- e nas respostas formais disponibilizadas pela Administração aos licitantes no curso da fase de esclarecimentos do certame.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT. TOTAL DE METRAGEM	QUANT. MENSAL DE METRAGEM	PRODUTIVIDADE MÉDIA	Quadro em razão da produtividade
1	Prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas internas vinculadas a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação.	m ²	8.120.932,80	676.744,40	800	38,00
2	Prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas externas vinculadas a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação.	m ²	11.495.346,72	957.945,56	1800	24,00
3	Prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas internas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia.	m ²	40.719.798,24	3.393.316,52	800	193,00
4	Prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas externas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia.	m ²	27.653.316,24	2.304.443,02	1800	58,00
			87.989.394,00			313,00

METRAGEM (M ²)	ÁREAS PUBLICAS INTERNAS	ÁREAS PUBLICAS EXTERNAS	ÁREAS PUBLICAS INTERNA + ÁREAS PUBLICAS EXTERNAS
TOTAL DA METRAGEM - DIÁRIO	185.002,77	148290,39	333293,16
TOTAL DA METRAGEM - MENSAL	4.070.060,94	3262388,58	7332449,52
TOTAL DA METRAGEM - ANUAL	R\$ 48.840.731,28	R\$ 39.148.662,96	R\$ 87.989.394,24
Preço estimado	R\$ 0,39	R\$ 0,43	
	R\$ 19.047.885,20	R\$ 16.833.925,07	R\$ 35.881.810,27

Em outros termos: a Recorrente limitou-se a observar, de maneira rigorosa e de boa-fé, os critérios técnicos emanados da própria Administração, tornando-se, pois, juridicamente inadmissível que, após encerrada a fase de julgamento,

o órgão licitante se sirva de metodologia diversa, não publicizada previamente no edital, como fundamento para a desclassificação da proposta.



3.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, ao positivar, em seu art. 5º, os princípios que governam o processo licitatório, estabelece de forma categórica que o procedimento deve observar critérios objetivos de julgamento, vedando-se, de modo absoluto, decisões fundadas em parâmetros ocultos, supervenientes ou não previamente divulgados aos licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita e inderrogável observância das regras fixadas no edital e seus anexos, vedando qualquer inovação metodológica posterior à publicação do certame que possa prejudicar a competitividade e a igualdade entre os concorrentes.

Sobre a matéria, a doutrina de Marçal Justen Filho é lapidar:

"A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração altere, após instaurada a disputa, os critérios de avaliação das propostas ou introduza exigências não previstas originalmente no edital. A licitação pressupõe estabilidade das regras do certame, precisamente para assegurar segurança jurídica, igualdade e julgamento objetivo." (JUSTEN FILHO,

Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters.)



A jurisprudência brasileira reafirma que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o "alicerce" do procedimento licitatório, servindo como garantia de segurança jurídica, isonomia e impessoalidade.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.(dez) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da

própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCAO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)



No caso concreto, a ilegalidade da **DESCCLASSIFICAÇÃO ADQUIRE CONTORNOS AINDA MAIS NÍTIDOS E GRAVES** quando se examina o comportamento da Administração ao longo da fase de esclarecimentos.

REITERADAMENTE INSTADA PELOS LICITANTES ACERCA DA METODOLOGIA DE PRODUTIVIDADE, DO QUANTITATIVO ESTIMADO DE COLABORADORES E DO DIMENSIONAMENTO OPERACIONAL NECESSÁRIO À EXECUÇÃO CONTRATUAL, A ADMINISTRAÇÃO:

- (a) afirmou expressamente que *"a definição do quantitativo de profissionais necessários à execução dos serviços constitui responsabilidade da própria licitante"*;
- (b) consignou, em resposta formal, que *"a Administração não fixa produtividade média"*;
- (c) não disponibilizou memória de cálculo que pudesse orientar os licitantes na composição de suas propostas,
- (d) não estabeleceu quantitativo mínimo obrigatório de postos de trabalho como condição expressa de aceitabilidade das propostas.

Contraditoriamente, na decisão ora recorrida, o ente licitante sustenta que a proposta da Recorrente seria incompatível com *"a metodologia aplicada*

na elaboração da *Técnica Quantitativa do Edital e Termo de Referência*", e que o quantitativo "requerido pela Administração em média é de 525 a 550 postos".



A contradição administrativa verificada no caso concreto é manifesta, inegável e juridicamente insustentável, revelando verdadeira ruptura da coerência procedimental que necessariamente deve nortear os certames públicos submetidos ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, durante a fase pré-competitiva do procedimento licitatório, a própria **ADMINISTRAÇÃO** Pública **DECLAROU EXPRESSAMENTE**, em resposta aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes, **QUE NÃO FIXAVA QUANTITATIVO MÍNIMO DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, atribuindo às próprias licitantes a responsabilidade pelo dimensionamento operacional necessário à adequada execução contratual.

Da mesma forma, ao ser provocada especificamente acerca da metodologia de produtividade e da definição do número de colaboradores necessários à execução dos serviços, a **ADMINISTRAÇÃO LIMITOU-SE A APRESENTAR RESPOSTAS GENÉRICAS E EVASIVAS, SEM FORNECER PARÂMETROS OBJETIVOS SUFICIENTES PARA A FORMULAÇÃO SEGURA E UNIFORME DAS PROPOSTAS.**

Além disso, embora posteriormente tenha invocado a existência de suposta "*Técnica Quantitativa*" utilizada na elaboração do Edital e do Termo de Referência, fato é que tal metodologia jamais foi devidamente publicizada aos licitantes de maneira clara, detalhada e auditável.

Não houve disponibilização de memória oficial de cálculo, tampouco demonstração objetiva dos critérios matemáticos, operacionais e técnicos empregados para se alcançar o quantitativo de postos que a Administração posteriormente passou a considerar como necessário à execução contratual.

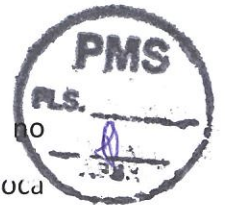


Em outras palavras, a Administração:

- não apresentou metodologia consolidada de dimensionamento;
- não explicitou quantitativo mínimo obrigatório de colaboradores;
- não demonstrou os fatores de cobertura considerados;
- não esclareceu critérios de absenteísmo, escalas, jornadas ou substituições;
- e tampouco forneceu estudo técnico suficientemente detalhado capaz de permitir aos licitantes reproduzir integralmente a lógica operacional supostamente adotada pelo órgão licitante.

Ainda assim, de forma contraditória e incompatível com os próprios esclarecimentos anteriormente prestados, a Administração promove a desclassificação da proposta da Recorrente justamente sob o fundamento de que o quantitativo de postos apresentado seria inferior àquele que, segundo alegação superveniente do ente público, seria considerado adequado para a execução dos serviços.

A gravidade da inconsistência torna-se ainda mais evidente pelo fato de que referido quantitativo supostamente exigido, entre 525 e 550 postos, jamais constou objetivamente do edital, do Termo de Referência ou dos esclarecimentos disponibilizados aos participantes do certame.



Trata-se, portanto, de parâmetro introduzido apenas no momento posterior de análise das propostas, circunstância que caracteriza inequívoca inovação de critério de julgamento e manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Não é juridicamente admissível que a Administração Pública, após induzir os licitantes a estruturarem suas propostas com base exclusivamente nos índices de produtividade oficialmente previstos no edital e nas respostas administrativas disponibilizadas durante o certame, passe posteriormente a desclassificar a proposta mais vantajosa mediante utilização de parâmetro quantitativo interno, obscuro e jamais previamente definido de forma objetiva e transparente no instrumento convocatório.

Tal conduta administrativa compromete a própria integridade do procedimento licitatório, na medida em que subverte a previsibilidade das regras do certame e inviabiliza que os licitantes conheçam previamente os reais critérios de aceitabilidade das propostas, circunstância absolutamente incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e com os postulados constitucionais da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Tal circunstância configura inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de transparência administrativa, na medida em que a Administração introduz, *a posteriori*, critério de aceitabilidade que não integrava o édito convocatório quando da formulação das propostas.

Para o Tribunal de Contas da União, a observância do edital é essencial para garantir que todos os competidores disputem sob as mesmas condições.



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Celso Antônio Bandeira de Mello, com a autoridade que lhe é peculiar, sintetiza o imperativo jurídico aplicável:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes ao estrito cumprimento das regras previamente estabelecidas, sendo inadmissível a introdução posterior de exigências, critérios ou condições não divulgadas originariamente no edital." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros.)

3.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

Além da vinculação ao edital, a decisão de desclassificação ora recorrida afigura-se viciada pela inobservância do princípio do julgamento objetivo, igualmente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o julgamento

das propostas deve pautar-se exclusivamente por critérios objetivos, previamente estabelecidos e verificáveis por todos os licitantes.



COM EFEITO, A DECISÃO ADMINISTRATIVA APRESENTA GRAVE INCONSISTÊNCIA LÓGICA E MATEMÁTICA INTERNA QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO.

Em um primeiro momento, a Administração reconhece que a proposta da Recorrente contemplava quantitativo de 313 postos.

Em um segundo momento, contudo, afirma que, "*dividindo o valor do posto anual pelo valor global*", a empresa "*na verdade apresentaria 359 postos*".

Ou seja: a própria Administração, no bojo de um único ato decisório, oscila entre dois quantitativos incompatíveis entre si, 313 e 359 postos, sem apresentar metodologia idônea que justifique a migração entre um e outro.

Se a Administração não é capaz de manter coerência interna em seu próprio método de cálculo, não há como se reconhecer a objetividade do julgamento que fundamentou a desclassificação.

Ademais, a decisão administrativa não esclarece:

- qual metodologia técnica justificaria a transição de 318 para 359 postos;
- qual o fundamento técnico, matemático e editalício para o quantitativo de "525 a 550 postos";
- de que maneira tais parâmetros decorreriam dos índices de produtividade previstos no próprio instrumento convocatório;
- e quais os fatores de cobertura, jornadas e índices de absenteísmo foram considerados no cálculo.



Tal cenário evidencia julgamento manifestamente subjetivo, pautado em metodologia interna não explicitada, incompatível com as exigências do regime jurídico das licitações públicas.

O TCU já se pronunciou categoricamente sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

MATRIZ

Praça Silvío Romero | 55 | Conj. 56
Bairro Cidade Mãe do Céu | São Paulo/SP | CEP 03.323-000

www.solucoesterceirizadas.com.br

11 3900-1535

Soluções
NO MUNDO DE PESSOAS

18
anos



Nesse mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho é preciso
ao assinalar:

"O julgamento objetivo impede que a Administração utilize critérios implícitos, subjetivos ou não previamente divulgados aos licitantes. A objetividade do certame constitui garantia essencial da igualdade competitiva e da segurança jurídica."
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas.)

3.3. DA VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A ilegalidade da decisão recorrida assume dimensão ainda mais grave quando examinada sob o prisma do dever constitucional de motivação dos atos administrativos, expressamente consagrado na Constituição Federal, bem como no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento.

A motivação não constitui mero formalismo procedimental: cuida-se de requisito de validade do ato administrativo, exigível com maior rigor quando a decisão implique restrição de direitos ou afete adversamente a esfera jurídica de terceiros, como ocorre na hipótese de desclassificação de proposta em procedimento licitatório.

No caso sob análise, a Administração limita-se a afirmar, em termos genéricos e desprovidos de suporte técnico verificável, que o quantitativo de 313 postos seria insuficiente e que o necessário seria, "em média", de 525 a 550 postos.



Em nenhum momento, contudo, a decisão apresenta memória de cálculo detalhada e auditável, demonstra metodologia matemática objetiva e reproduzível, identifica os parâmetros efetivamente utilizados no cálculo, explicita as jornadas de trabalho consideradas, demonstra o fator de cobertura adotado, esclarece os critérios de absenteísmo, férias e licenças incidentes, indica os índices de produtividade que teriam conduzido ao quantitativo de referência, ou comprova, de qualquer forma, como se chegou ao referido quantitativo de postos.

A deficiência de motivação é frontal e compromete de modo irremediável a validade do ato administrativo de desclassificação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com a densidade analítica que caracteriza sua obra, enuncia com precisão os efeitos da motivação deficiente:

"A motivação é requisito de validade do ato administrativo, sobretudo quando a decisão administrativa interfere na esfera jurídica do administrado. A ausência de fundamentação suficiente ou a utilização de justificativas genéricas compromete a legalidade do ato e inviabiliza o controle de sua legitimidade."
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas.)

A jurisprudência também já decidiu que a motivação sucinta ou genérica, que não permita ao administrado identificar os fundamentos concretos da decisão, equivale à ausência de motivação, acarretando a invalidade do ato:



REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA CFTV. SESC/MG. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SEM A ADEQUADA MOTIVAÇÃO NA ATA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1- A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido, não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula-STF 473. 2- Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9772024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/05/2024)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório

(TCU 03379920130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

**V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA,
DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ OBJETIVA**

A decisão recorrida também afronta diretamente os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, consagrados na Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do TCU.

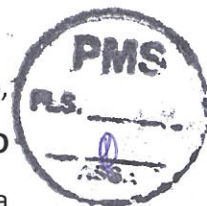
A Recorrente estruturou sua proposta:

- com base exata nos índices de produtividade constantes do item 9.1.6 do Termo de Referência;
- em conformidade com as respostas administrativas formalmente prestadas na fase de esclarecimentos;
- observando as diretrizes da IN SEGES/MP nº 05/2017;
- e a partir das únicas informações técnicas disponibilizadas pela Administração ao longo do certame.

Ao agir dessa forma, a Recorrente exerceu legitimamente a confiança depositada nos atos e manifestações emanados do órgão licitante, comportando-se exatamente como a Administração sinalizou que deveria se comportar.

Configurou-se, portanto, situação de confiança legítima, merecedora de tutela jurídica.

Não é, pois, juridicamente admissível que a Administração, **APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE COMPETITIVA, UTILIZE CRITÉRIO INTERNO NÃO EXPLICITADO**, e contraditório com os esclarecimentos anteriormente prestados, para promover a desclassificação de proposta elaborada em estrita conformidade com as orientações emanadas do próprio ente licitante.



Nesse contexto, reforça o dever de a Administração ponderar, de modo concreto e fundamentado, as consequências práticas de suas decisões, sendo vedada a adoção de "*valores jurídicos abstratos*" que, na prática, conduzam à frustração dos legítimos interesses dos administrados que agiram de boa-fé.

Alexandre Mattos de Freitas pontua com precisão:

"A transparência e a previsibilidade dos critérios licitatórios constituem exigências inerentes ao princípio da segurança jurídica, sendo vedada a utilização de interpretações supervenientes capazes de alterar substancialmente as condições originalmente estabelecidas no certame." (FREITAS, Alexandre Mattos de et al. Comentários à Lei nº 14.133/2021.)

3.5. DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Aspecto de especial relevância reside no fato de que o conjunto probatório dos autos evidencia deficiência estrutural no próprio planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos do certame demonstram que houve múltiplos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes, os questionamentos versavam especificamente sobre produtividade, quantitativo de pessoal e dimensionamento operacional, a Administração respondeu de forma vaga e genérica, omitindo memória de cálculo e quantitativos mínimos, não foi publicizada qualquer "Técnica Quantitativa" em documento acessível aos licitantes e **O ÓRGÃO LICITANTE TRANSFERIU EXPRESSAMENTE AOS CONCORRENTES A RESPONSABILIDADE PELO DIMENSIONAMENTO.**



Ora, se a própria Administração reconhece que a Recorrente utilizou exatamente os índices de produtividade previstos no Termo de Referência (800 m² para áreas internas e 1.800 m² para áreas externas, conforme item 9.1.6 do TR), não é juridicamente admissível que a proposta seja desclassificada por suposta insuficiência decorrente de metodologia interna que jamais foi explicitada aos licitantes.

Eventual inadequação entre os índices de produtividade previstos no TR e o quantitativo de postos que a Administração reputa necessário constitui vício de planejamento imputável exclusivamente ao próprio ente licitante, e não pode ser convertido em fundamento de desclassificação da proposta do licitante que agiu de boa-fé, em conformidade com os critérios publicizados.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira observa, com acuidade:

"O planejamento da contratação deve conter informações claras, suficientes e auditáveis para permitir a formulação adequada das propostas pelos licitantes. A ausência de definição objetiva dos parâmetros técnicos compromete a competitividade

e pode ensejar nulidade do certame." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo.)



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de que o projeto básico ou o termo de referência devem apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

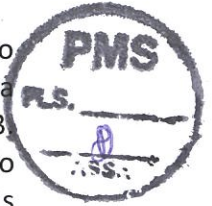
PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO REALIZADA COM SUPORTE EM PROJETO BÁSICO COM ERROS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL DO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTOS ELABORADOS SEM PRECISÃO. VÍCIO INSANÁVEL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. CORREÇÕES NO PROJETO EFETUADAS E LICENÇAS EMITIDAS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS MUITO INFERIORES AOS LIMITES DEFINIDOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 65 DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU - REPR: 00115920135, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/11/2016)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS.

1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame.
2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de

cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação.



(TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)


REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. 3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores

dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. 4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU, automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo

(TCU 00053520150, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a decisão administrativa que promoveu a desclassificação da proposta da Recorrente:

1. **violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar como fundamento da desclassificação metodologia e quantitativo mínimo de postos que jamais constaram expressamente do edital ou do Termo de Referência;

- 
2. **violou o princípio do julgamento objetivo**, art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao pautar-se em critérios subjetivos, não previamente divulgados e metodologicamente inconsistentes, inclusive com oscilação interna e injustificada entre os quantitativos de 313 e 359 postos no interior de uma mesma decisão;
 3. **violou o dever constitucional de motivação**, ao fundar a desclassificação em assertivas genéricas desprovidas de memória de cálculo, metodologia objetiva e parâmetros verificáveis;
 4. **violou os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima**, ao frustrar as expectativas legítimas da Recorrente, que estruturou sua proposta em estrita conformidade com os critérios publicizados pela própria Administração;
 5. **violou os princípios da competitividade e da isonomia**, ao afastar do certame, sem fundamento técnico e editalício idôneo, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
 6. **imputou à Recorrente as consequências de eventual deficiência no planejamento da contratação**, em manifesta contradição com os deveres de boa gestão pública e com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

Em síntese, a decisão recorrida revela-se arbitrária, ilegal e incompatível com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, porquanto desconsidera que a produtividade adotada pela Recorrente encontra-se diretamente ligada às diretrizes informadas em edital.

Assim, impõe-se a imediata **REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO**, com o **RESTABELECIMENTO DA PROPOSTA DA RECORRENTE** no certame, garantindo-se o prosseguimento regular da licitação sob critérios objetivos, em respeito ao interesse público e à economicidade.

MATRIZ

Praça Silvío Romero | 55 | Conj. 56
Bairro Cidade Mãe do Céu | São Paulo/SP | CEP 03.323-000

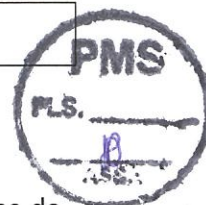
11 3900-1535

www.solucoesterceirizadas.com.br

Soluções
NO MUNDO DE PESSOAS

18
anos

4. DOS PEDIDOS



Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **CLASSIFICANDO** a Recorrente **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, para o certame em tela, retomando o certame nos termos do parágrafo 3º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CAMILA DUARTE DA SILVA
Data: 25/05/2026 17:26:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CAMILA DUARTE DA SILVA
CPF: 405.358.578-37
PROCURADORA

PROCURAÇÃO



SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.445.502/0001-09, Inscrição Municipal n.º 3.743.310-5, Inscrição Estadual n.º 142.841.690.118, estabelecida na Praça Silvio Romero, n.º55 – Conjuntos 56 e 57 Bairro Cidade Mãe do céu, São Paulo – SP, CEP: 03323-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. Gustavo Martins de Godoy, portador da Cédula de Identidade RG n.º 38.775.300-X, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 402.809.738-02, nomeia e constitui seu bastante procurador, por tempo determinado até 31 de dezembro de 2026, a Sra. CAMILA DUARTE DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 48.167.470, SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 405.358.578-37, com fim específico de representar o outorgante tanto em relação à matriz quanto às suas filiais, em quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Paraestatais de Economia Mista, Especificamente em PROCESSOS LICITATÓRIOS, com amplos poderes para retirar editais, apresentar documentações e propostas, participar de sessões públicas de habilitação, julgamento da documentação e propostas, formular lances, negociar propostas, impugnações, registrar ocorrências, interpor recursos, bem como renunciar dos mesmos, realizar vistorias técnicas, credenciar representante(s) para realizar vistorias técnicas, assinar propostas comerciais, declarações, ata da sessão pública e quaisquer documentos indispensáveis, podendo, enfim praticar todos os demais atos inerentes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento.

Michele de Almeida José
Escrevente Autorizada

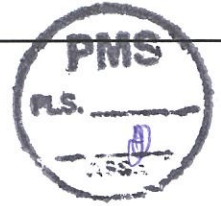
São Paulo, SP, 1º de dezembro de 2025.



SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ n.º 09.445.502/0001-09
GUSTAVO MARTINS DE GODOY
RG n.º 38.775.300-X CPF n.º
402.809.738-02
SÓCIO-PROPRIETÁRIO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA			
TITULO DE ESTABELECIMENTO			TIPO JURIDICO LIMITADA UNIPESSOAL
NIRE 35222128118	CNPJ 09.445.502/0001-09	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 193.388/26-1	DATA DO ARQUIVAMENTO 08/05/2026

DADOS DA CERTIDÃO

DATA DE EXPEDIÇÃO 08/05/2026	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:51:08	CÓDIGO DE CONTROLE 291843775
---------------------------------	-------------------------------	---------------------------------

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 14/05/2026 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO
JUCESP PROTOCOLO
 2.197.555/26-1



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 036169052-5



DADOS CADASTRAIS

ATO Abertura de Filial; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;			
NOME EMPRESARIAL SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA			PORTE Normal
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO			
LOGRADOURO Praça Silvio Romero	NÚMERO 55	COMPLEMENTO CJ 56	CEP 03323-000
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE	EMAIL
Nº EXIGÊNCIA (S) 2	CNPJ - SEDE 09.445.502/0001-09	NIRE - SEDE 3522212811-8	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: GUILHERME GOMES DE SOUZA NEVES (Procurador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00	SEQ. DOC 11
ASSINATURA:		DATA: 08/05/2026	

JUCE
 ER 329 - SINCC
 OSASCO
 08 MAIO 2
 03
 PROTOC

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

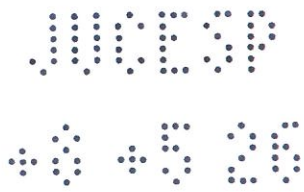
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
ANEXOS: <input checked="" type="checkbox"/> DBE 3 <input checked="" type="checkbox"/> Procuração <input checked="" type="checkbox"/> Alva. Judicial <input checked="" type="checkbox"/> Partilha <input checked="" type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Maicon V. S. Santos</i>	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
OBSERVAÇÕES:		

DOCUMENTOS NÃO REITRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.867.614-6

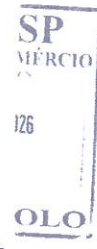
1



SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

CNPJ/MF nº 09.445.502/0001-09
NIRE nº 35222128118

42ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social da sociedade empresária limitada **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, com sede e foro na Praça Sílvio Romero, nº 55, conjunto 56, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP - CEP: 03323-000, inscrita no CNPJ 09.445.502/0001-09 e com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 3522212811-8, em sessão de 14 de março de 2008 e última alteração registrada sob nº 106.035/26-5 e sessão 13/02/2026, o sócio abaixo qualificado:

GUSTAVO MARTINS DE GODOY, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/12/1996, portador da cédula de identidade RG nº 38.775.300-X expedida em 01/08/2014 pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 402.809.738-02, residente e domiciliado Rua Carlito, nº 416, Casa 01, Chácara Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03378000, sócio da empresa qualificada no parágrafo precedente, resolve na melhor forma de direito ALTERAR e CONSOLIDAR o Contrato Social da Empresa, acima qualificada, deliberando pelas cláusulas subseqüentes:

I - Altera-se o estado civil e o endereço domiciliar do sócio GUSTAVO MARTINS DE GODOY

GUSTAVO MARTINS DE GODOY, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/12/1996, portador da cédula de identidade RG nº 38.775.300-X expedida em 01/08/2014 pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 402.809.738-02, residente e domiciliado Rua Carlito, nº 420, Casa 01, Chácara Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03378-000

II - Abertura de Filiais

Por meio deste instrumento cria-se a filial:

UNIDADE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO na Rua Boa Esperança, S/N, Quadra 003, Lote 0007, Jardim Maranata, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.963-782, com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Que terá como objeto social destacado:

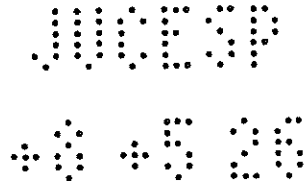
Prestação de serviços de:

- Comércio varejista de água mineral;

D4Sign 3.0.4 - Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 - Brasil

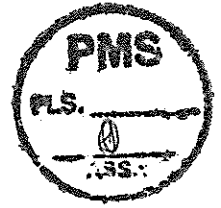


Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6

2



- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- Comércio Atacadista de mercadorias em geral com predominância em produtos alimentícios;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

UNIDADE ARAUCÁRIA/PR na Rodovia BR -476, nº 10.025, Brcao 07 e 08, Bela Vista, Araucária - PR, CEP 83724-899 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

Que terá o objeto social destacado com

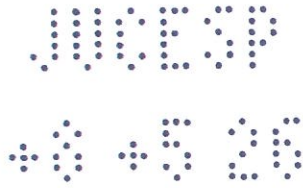
Prestação de serviços de:

- Limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- Serviços de limpeza, lavagem, tingimento, alvejamento e acabamento e manutenção de roupas e enxovais hospitalares, escolares, prisionais; uniformes profissionais de quaisquer tipos para outros estabelecimentos públicos e privados;
- Paisagismo, jardinagem, roçada mecanizada, poda de grama, rastelagem de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;
- Tratamento, manutenção e limpeza de reservatórios, caixa d'água, de piscinas, e imunização e controle de pragas urbanas;
- Fornecimento de mão-de-obra não incluída na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares e ajudantes de serviços geral, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escrivães, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitistas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécies e outros;
- Prestação de serviços de apoio administrativo com fornecimento de mão-de-obra para atendimento;

D4Sign 3d474c07-0f12-40f1-8a4c-c1257f646b4b - Para confirmar as assinaturas, acesse: <https://www.jucespnet.sp.gov.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01. Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCFIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222126118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucespnet.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-5

3



- Construção civil, de edificações, incorporações, obras de arte, reforma e manutenção predial e de instalações, de edifícios comuns, públicos, hospitais ou industriais;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de balcões, câmaras frigoríficas, equipamentos de refrigeração, exaustores, equipamentos de cozinha industrial, ventiladores de uso comercial e industrial;
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- Serviços de engenharia relacionados à segurança do trabalho, treinamentos e desenvolvimento profissional;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Administração de frotas de veículos;
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio;
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Preparo, fornecimento e distribuição de refeições prontas, semiprontas, ou congeladas a empresas públicas e privadas;
- Comércio varejista de água mineral;
- Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente;
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metrô e estações rodoviárias, ferroviária e portuária;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Serviços de monitoramento eletrônico, podendo ser operacional ou de segurança de bens ou pessoas;
- Participação e/ou representação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- Comércio Atacadista de mercadorias em geral com predominância em produtos alimentícios;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

D4Sign 3d474c07f0614cfd18a40c12571e46b4d - Para confirmar a assinatura, acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

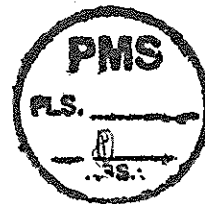


Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP
09.445.502

VISTO/CONFERIDO
RG: 44.869.614-6

4



Como resultado das deliberações precedentes, o sócio delibera pela consolidação do contrato social da Empresa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 09.445.502/0001-09

NIRE nº 3522212811-8

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a PARTE a seguir qualificada:

GUSTAVO MARTINS DE GODOY, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/12/1996, portador da cédula de identidade RG nº 38.775.300-X expedida em 01/08/2014 pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 402.809.738-02, residente e domiciliado na Rua Carlito, nº 420, Casa 01, Chácara Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03378-000, sócio da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvio Romero, nº 55, conjunto 56, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP, CEP : 03323-000, resolve na melhor forma de direito CONSOLIDAR o Contrato Social da Empresa, deliberando pelas cláusulas subsequentes:

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa tem sua sede social na Praça Silvio Romero, nº 55, conjunto 56, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP, CEP : 03323-000, e as filiais descritas nos parágrafos subsequentes, podendo a qualquer tempo, a critério de seu sócio, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, conforme legislação vigente à época.

Parágrafo único: a empresa possui as seguintes filiais, listadas abaixo:

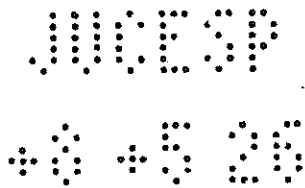
UNIDADE RIO VERDE/GO: na Rua Só o Amor Constrói, nº 1430, Quadra 10, Lotes 01, 02 e 03, Bairro Primavera, Rio Verde/GO, CEP /5904 848, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCEG nº 52.900.729.549 em 06/05/2016 e no CNPJ nº 09.445.502/0004-43.

UNIDADE SERRA/ES: na Rua Marataizes, nº 0, Planalto Carapina, Serra - ES, CEP 29162-738, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCEES nº 32.900.501.509 em 19/05/2016 e no CNPJ nº 09.445.502/0005-24.

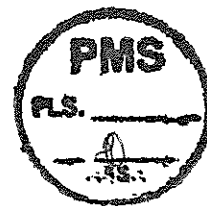
03Sign - Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º - Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6



UNIDADE ARAÇATUBA/SP: na Rua Humberto Bergamaschi, nº 1.502, Sala 02, Bairro Planalto, Araçatuba/SP, CEP: 16075-030, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 35.905.220.403 em 14/10/2016 e no CNPJ nº 09.445.502/0007-96.

UNIDADE CARUARU/PE: na Rua Rodrigues de Abreu, nº 399, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55014-310, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCEPE nº 26.900.721.865 em 05/05/2017 e CNPJ 09.445.502/0009-58.

UNIDADE RIO DE JANEIRO/RJ: na Avenida Brasil, nº 28.340, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21730-231, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCERJA nº 33.901.435.641 em 29/06/2017 e no CNPJ nº 09.445.502/0010-91.

UNIDADE ARARAQUARA/SP: na Avenida São José, nº 369, Centro, Araraquara/SP, CEP 14800-410, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 35.905.351.541 em 15/09/2017 e no CNPJ nº 09.445.502/0011-72.

UNIDADE IPORÁ/GO: na Avenida Tiradentes, nº 311, Quadra C, Lote 05, Bairro Expansão do Loteamento Moreira, CEP: 76200-000, Iporá/GO, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCEG nº 52.900.948.933 em 25/09/2017 e no CNPJ nº 09.445.502/0012-53.

UNIDADE SALVADOR/BA: na Rua da Indonésia, nº 1.081, galpão 7, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/BA, CEP: 41230-020, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 29.902.006.554 em 06/02/2020 e no CNPJ nº 09.445.502/0016-87.

UNIDADE GUARULHOS/SP: na Rua Engenheiro Albert Leimer, nº 545, Bairro Jardim São Geraldo, CEP 07140020, com capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 35.905.989.189 em 06/02/2020 e no CNPJ nº 09.445.502/0015-04.

UNIDADE ITABERAÍ 1/GO: Av. Goiás, nº 01, quadra 01, Lote 02/03, bairro: Antonio Severino Coelho, Itaberaí/GO, CEP: 76630-000, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 52.901.623.086 em 29/06/2021 e no CNPJ nº 09.445.502/0018-49.

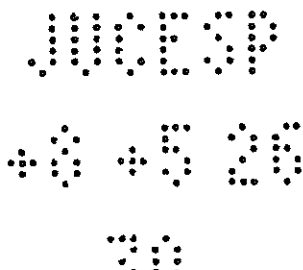
UNIDADE UBERABA/MG: Av. Deputado José Marcus Cherem, nº 1.428, Vila São Cristóvão, CEP: 38040-500, Uberaba/MG, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 31.920.071.142 em 03/03/2022 e no CNPJ nº 09.445.502/0019-20.

UNIDADE ITAJAÍ/SC II: Rua Pedro João Pinto, nº 380, Anexo Adm Soluções, Canhanduba, Itajaí-SC, CEP 88319-899, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 42.902.086.078 em 06/05/2022 e no CNPJ nº 09.445.502/0020-63.

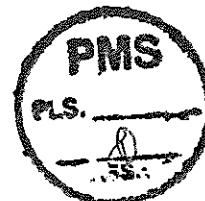
D4Sign 2017-1.0 1061-40d-8a40 c1257f6-4bb-4. Para continuar as assinaturas, acesse <https://www.jucesp.net.br/sign> com autenticação por documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-66



UNIDADE PORTO SEGURO/BA: Avenida Adno Muscatelli, nº 550, Polo Empresarial, Porto Seguro BA, CEP 45810000, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inscrita no NIRE JUCESP nº 29.902.048.869 em 01/08/2022 e no CNPJ nº 09.445.502/0022-25.

UNIDADE NOVA CRIXAS GO: Rua Antenor Alves Macedo, nº 110, Setor Água Branca, Nova Crixas GO, CEP:76.520-000 inscrita no NIRE 52901654101 em 17/05/2023 e CNPJ 09.445.502/0026-59 com Capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

UNIDADE PALMEIRAS DO GOIÁS – GO: Avenida Seis de Julho C/ Rua Santo Antônio, quadra 07, lote 01A, S/N, Vila Rezio, Palmeiras do Goiás – GO, CEP 76190-000 inscrita no NIRE 52901654119 em 17/05/2023 e CNPJ 09.445.502/0027-30, com Capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

UNIDADE BOITUVA: Rua São Marcos, nº 232, Parque Nossa Senhora das Graças, Boituva, SP, CEP 18550-634 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 35906637936 e CNPJ 09.445.502/0030-35

UNIDADE JUAZEIRO: Rua Santa Maria, nº 1036, Nossa Senhora das Grotas, Juazeiro – BA, CEP 48900-674 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 29902085233 e CNPJ 09.445.502/0031-16

UNIDADE BRAGANÇA: Avenida dos Imigrantes, 5819, Jardim Morumbi, Bragança Paulista, SP, CEP 12926-210 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 35906637944 e CNPJ 09.445.502/0032-05

UNIDADE PAULÍNIA: Avenida José Pedro de Oliveira, nº 963, Jardim América, Paulínia - SP, CEP 13140-693 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 35906656558, CNPJ 09.445.502/0033-88

UNIDADE ITATIBA: Rua Tercilia de Almeida Relá, n 12, Sala 2 – 3 – 4 – 5, Loteamento Morrão da Força, CEP 13251-212 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 35906855453, CNPJ 09.445.502/0035-40

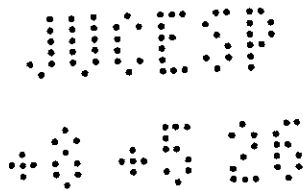
UNIDADE SÃO MATEUS /ES RU UFES na Rodovia Governador Mario Covas, SN, KM 60 Anexo Restaurante São Mateus, Litorânea, São Mateus – ES, CEP 29932-540, com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 32900738983, CNPJ 09.445.502/0039-13

UNIDADE ALEGRE/ES RU UFES Rua Felício Alcure, S/N, Anexo Restaurante Alegre, Conceição Alegre, Alegre- ES, CEP 29500-000, com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 32900738983, CNPJ 09.445.502/0038-92

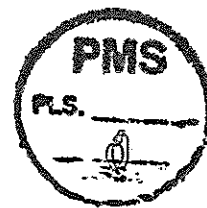
D4Sign 3d473:07 061-0014 8a40-c1257646n-1 - Para confirmar as assinaturas acesse o link "Inscrição D4Sign" e faça o download
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6



UNIDADE VITÓRIA/ES RU UFES na Avenida Fernando Ferrari, 845, Anexo Restaurante Vitória, Goiabeiras, Vitória - ES, CEP 29075-010, com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 32900738967, CNPJ 09.445.502/0037-01

UNIDADE MARINGÁ/PR na Rua Pinlarroxo, 662, Sala 2, Parque Hortêncla I Parte, Maringá - PR, CEP 87075-280 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 41902270811, CNPJ 09.445.502/0040-07

UNIDADE HUCAM VITÓRIA/ES na Avenida Marechal Campos, nº 1355, Anexo Refeitório, Santa Cecília, Vitória - ES, CEP 29043-910 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 32900806253 e CNPJ 09.445.502/0042-79

UNIDADE UFES MARUÍPE VITÓRIA/ES na Avenida Marechal Campos, nº 1490, Anexo RU UFES, Bonfim, Vitória - ES, CEP 29047-105 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 32900806261 e CNPJ 09.445.502/0043-50

UNIDADE ITABERAÍ 2/GO na Rua 10, 5/N, Quadra 000, Lote 10, Vila Progresso ST. São Antônio, Itaberaí - GO, CEP 76630-000 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 52901746277 e CNPJ 09.445.502/0041-98

UNIDADE NOVA IGUAÇU/RJ na Rua Estrada Luiz Soares, nº 783 GP LT A-B, Comendador Soares, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.280-050 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) inscrita no NIRE 33901674777 e CNPJ nº 09.445.502/0044-30

UNIDADE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO na Rua Boa Esperança, S/N, Quadra 003, Lote 0007, Jardim Maranhá, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.963-782, com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

UNIDADE ARAUCÁRIA/PR na Rodovia BR -476, nº 10.025, Brçao 07 e 08, Bela Vista, Araucária - PR, CEP 83724-899 com capital social destacado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 2007 e vigorará por prazo indeterminado.

II – DO OBJETO E DO CAPITAL SOCIAL

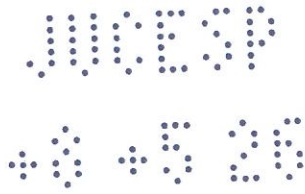
CLÁUSULA QUARTA - A empresa tem por objeto social:

Objeto social da Unidade Matriz e Guarulhos/SP:

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.206-2-03, Art. 10º, §2, Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6
8



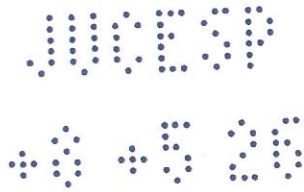
Prestação de serviços de:

- Limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- Serviços de limpeza, lavagem, tingimento, alvejamento e acabamento e manutenção de roupas e enxovais hospitalares, escolares, prisionais; uniformes profissionais de quaisquer tipos para outros estabelecimentos públicos e privados;
- Paisagismo, jardinagem, roçada mecanizada, poda de grama, rastelagem de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;
- Serviços de sepultamentos, exumações, permutas, reinumações, limpezas diversas e demais atividades correlatas, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários.
- Montagem de carneiros pré-moldados, com abertura, nivelamento e compactação de valas e serviços correlatos, em Cemitérios Públicos e Particulares;
- Serviços funerários, plano funerário, gerenciamento e administração de cemitérios públicos ou particulares;
- Dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação;
- Tratamento, manutenção e limpeza de reservatórios, caixa d'água, de piscinas, e imunização e controle de pragas urbanas;
- Fornecimento de mão-de-obra não incluída na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares e ajudantes de serviços geral, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécies e outros;
- Assessoria, planejamento e consultoria técnica administrativa na área de Recursos Humanos.
- Atividades de teleatendimento ativo e receptivo, telesserviços e atendimento em geral, utilizando plataforma tecnológica multicanal (rede de comunicações, fax, telefone, web, carta, celular, aplicativos, entre outros);
- Empreendimento em comunicação e marketing;
- Serviços de cobrança;
- Prestação de serviços de apoio administrativo com fornecimento de mão-de-obra para atendimento;
- Construção e reparo de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções

D4Sign 3b472e0210614c016a40c1257f646b4d - Para confirmar as assinaturas JUCESP intos + scruto d4sign.com.br/verificar/ Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6



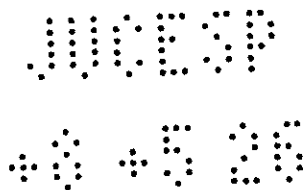
correlatas, exceto obras de irrigação, corte e religação de ramais de água e esgoto, substituição de hidrômetros, medição de consumo e emissão de contas de água e eletricidade por meio manual ou dispositivo eletrônico;

- Construção civil, de edificações, incorporações, obras de arte, reforma e manutenção predial e de instalações, de edifícios comuns, públicos, hospitalares ou industriais;
- A construção de rodovias e ferrovias, assim compreendida a recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas, inclusive pistas de aeroportos, para passagem de veículos, e a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos e atividades correlatas), bem como a pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas, pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas e também a construção de praças de pedágio;
- Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, assim entendida a construção e recuperação de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, praças e calçadas para pedestres, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;
- Construção e reparação de obras de arte especiais, inclusive, construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, e a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos);
- Construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Perfurações e sondagens, destinadas à construção e perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares;
- Obras de terraplanagem, fundações, pavimentação de estradas e vias urbanas, obras de arte;
- Gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia, elaboração do projeto executivo, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia;
- Administração, gerenciamento e execução de obras, através de contrato de construção, por contrato e as atividades de direção e a responsabilidade técnica de obras;
- Obras de alvenaria;
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- Escritório de engenharia;
- Serviços de engenharia relacionados à segurança do trabalho, treinamentos e desenvolvimento profissional;
- Serviços de engenharia de instalação e manutenção elétrica predial e industrial;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de balcões, câmaras frigoríficas, equipamentos de refrigeração, exaustores, equipamentos de cozinha industrial, ventiladores de uso comercial e industrial;
- Instalação, manutenção e reparação de equipamentos incorporados às construções, como

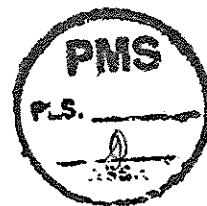
D4Sign 3d474c07-f061-4df6-8340-c1257f646b3d - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com/br/verifica>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO E CONFERIDO
RG: 44.864.684-6



- elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias;
- Atividades relacionadas à gestão e operação de estacionamento de veículos e praças de pedágio.
 - Administração de frotas de veículos;
 - Fornecimento de serviços de manutenção de frota de forma preventiva e corretiva, com mão de obra e equipamentos, feito por terceiros;
 - Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista;
 - Locação de carretas, caminhões, pás carregadeira, empilhadeiras, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista;
 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - Transporte escolar, mudança e transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional, exceto produtos perigosos.
 - Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio.
 - Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
 - Preparo, fornecimento e distribuição de refeições prontas, semiprontas, ou congeladas a empresas públicas e privadas;
 - Comércio varejista de água mineral;
 - Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente;
 - Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metrô e estações rodoviárias, ferroviária e portuária;
 - Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
 - Participação em programas de privatizações, concessões e/ou cogestão, e parcerias público-privadas, em unidades do sistema prisional, hospitais, aeroportos, cemitérios municipais, portos, terminais rodoviários, ferrovias, hidroviários, rodovias federais, estaduais e/ou municipais, equipamentos públicos de atendimento ao cidadão, por conta própria ou em consórcio com outras empresas, podendo a gestão operacional ser compartilhada ou não;
 - Serviços de monitoramento eletrônico, podendo ser operacional ou de segurança de bens ou pessoas;
 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, treinamento em diversas atividades não especificadas, ensino de arte e cultura, outras atividades de ensino não especificadas;
 - Participação e/ou representação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;
 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
 - Comércio Atacadista de mercadorias em geral com predominância em produtos alimentícios;
 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

D4Sign 3d474c074061461a8a0c1257f546b4d - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2, Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614.6
116



- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Objeto social da Unidade de Araçatuba/SP

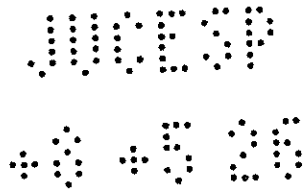
Prestação de serviços de:

- Limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- Varridão, coleta, remoção, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- Serviços de limpeza, lavagem, tingimento, alvejamento e acabamento e manutenção de roupas e enxovais hospitalares, escolares, prisionais, uniformes profissionais de quaisquer tipos para outros estabelecimentos públicos e privados;
- Paisagismo, jardinagem, roçada mecanizada, poda de grama, rastelagem de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;
- Serviços de sepultamentos, exumações, permutas, reinumações, limpezas diversas e demais atividades correlatas, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários;
- Montagem de carneiros pré-moldados, com abertura, nivelamento e compactação de valas e serviços correlatos, em Cemitérios Públicos e Particulares;
- Serviços funerários, plano funerário, gerenciamento e administração de cemitérios públicos ou particulares;
- Tratamento, manutenção e limpeza de reservatórios, caixa d'água, de piscinas, e imunização e controle de pragas urbanas;
- Fornecimento de mão-de-obra não incluída na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares e ajudantes de serviços gerais, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécies e outros;
- Assessoria, planejamento e consultoria técnica administrativa na área de Recursos Humanos;
- Atividades de teleatendimento ativo e receptivo, telesserviços e atendimento em geral, utilizando plataforma tecnológica multicanal (rede de comunicações, fax, telefone, web, carta, celular, aplicativos, entre outros);
- Empreendimento em comunicação e marketing;
- Serviços de cobrança;

D4Sign 3d474c07-f061-4d1d-8a40-c1257f046b4d Para confirmar as assinaturas acesse <https://sistema.d4sign.com.br/validar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

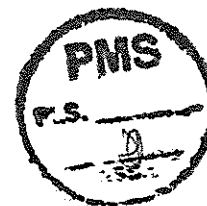


Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6

12

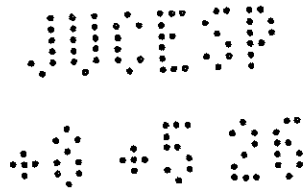


- Prestação de serviços de apoio administrativo com fornecimento de mão-de-obra para atendimento;
- Construção e reparo de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, corte e religação de ramais de água e esgoto, substituição de hidrômetros, medição de consumo e emissão de contas de água e eletricidade por meio manual ou dispositivo eletrônico;
- Construção civil, de edificações, incorporações, obras de arte, reforma e manutenção predial e de instalações, de edifícios comuns, públicos, hospitalares ou industriais;
- A construção de rodovias e ferrovias, assim compreendida a recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas, inclusive pistas de aeroportos, para passagem de veículos, e a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos e atividades correlatas), bem como a pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas, pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas e também a construção de praças de pedágio;
- Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, assim entendida a construção e recuperação de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, praças e calçadas para pedestres, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;
- Construção e reparação de obras de arte especiais, inclusive, construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, e a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos);
- Construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Perfurações e sondagens, destinadas à construção e perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares;
- Obras de terraplanagem, fundações, pavimentação de estradas e vias urbanas, obras de arte;
- Gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia, elaboração do projeto executivo, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia;
- Administração, gerenciamento e execução de obras, através de contrato de construção, por contrato e as atividades de direção e a responsabilidade técnica de obras;
- Obras de alvenaria;
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- Escritório de engenharia;
- Serviços de engenharia relacionados à segurança do trabalho, treinamentos e desenvolvimento profissional;
- Serviços de engenharia de instalação e manutenção elétrica predial e industrial;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de balcões, câmaras frigoríficas, equipamentos

D4Sign 3d-72707-061-40fd8a40-1257f626b4d Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

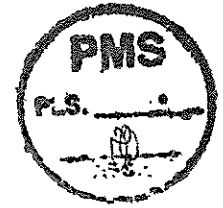


Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.514-6

13



de refrigeração, exaustores, equipamentos de cozinha industrial, ventiladores de uso comercial e Industrial);

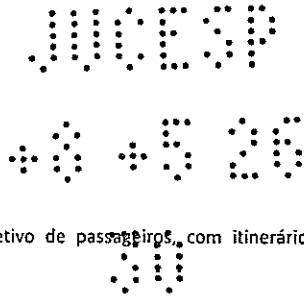
- Instalação, manutenção e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias;
- Atividades relacionadas à gestão e operação de estacionamento de veículos e praças de pedágio.
- Administração de frotas de veículos;
- Fornecimento de serviços de manutenção de frota de forma preventiva e corretiva, com mão de obra e equipamentos, feito por terceiros;
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista;
- Locação de carretas, caminhões, pás carregadeira, empilhadeiras, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Transporte escolar, mudança e transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional, exceto produtos perigosos;
- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio;
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Preparo, fornecimento e distribuição de refeições prontas, semiprontas, ou congeladas a empresas públicas e privadas;
- Comércio varejista de água mineral;
- Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente;
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metrô e estações rodoviárias, ferroviária e portuária;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Participação em programas de privatizações, concessões e/ou cogestão, e parcerias público-privadas, em unidades do sistema prisional, hospitais, aeroportos, cemitérios municipais, portos, terminais rodoviários, ferrovias, hidroviários, rodovias federais, estaduais e/ou municipais, equipamentos públicos de atendimento ao cidadão, por conta própria ou em consórcio com outras empresas, podendo a gestão operacional ser compartilhada ou não;
- Serviços de monitoramento eletrônico, podendo ser operacional ou de segurança de bens ou pessoas;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, treinamento em diversas atividades não especificadas, ensino de arte e cultura, outras atividades de ensino não especificadas;
- Participação e/ou representação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras.

Objeto social da Unidade Caruaru/PE:

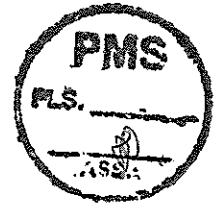
D4Sign 3a471c07 061 2afa-8a40 c1257f646c4 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://se.turid4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO E CONFERIDO,
RG: 44.864.614-6



- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana

Objeto social da Unidade Salvador/BA:

Prestação de serviços de:

- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio;
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins.

Objeto social das Unidades de Boituva/SP, Bragança/SP, Juazeiro/BA, Itatiba/SP, Porto Seguro/ BA, Itaberá 2/GO, Serra/ES

Prestação de serviços de:

- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio;
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metrô e estações rodoviárias, ferroviária e portuária.
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

Objeto social das Unidades da UFES: Unidade São Mateus /ES, RU Ufes Unidade Alegre/ES RU Ufes Unidade Vitória/ES RU Ufes, HUCAM VITÓRIA/ES, UNIDADE UFES MARUÍPE/ES

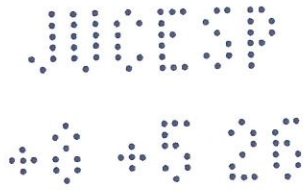
Prestação de serviços de:

- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio;
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua

D45ign 3d472r074061429fd8a40c1257f646b4d - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4s.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2, Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.884.614-6
17



distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;

- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;

Objeto social da Unidades da Maringá/PR

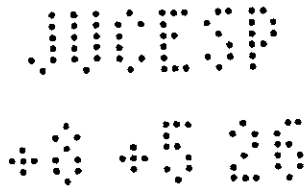
Prestação de serviços de:

- Limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- Serviços de limpeza, lavagem, tingimento, alvejamento e acabamento e manutenção de roupas e enxovais hospitalares, escolares, prisionais; uniformes profissionais de quaisquer tipos para outros estabelecimentos públicos e privados;
- Paisagismo, jardinagem, roçada mecanizada, poda de grama, rastelagem de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;
- Tratamento, manutenção e limpeza de reservatórios, caixa d'água, de piscinas, e imunização e controle de pragas urbanas;
- Fornecimento de mão-de-obra não incluída na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares e ajudantes de serviços geral, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitistas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécies e outros;
- Prestação de serviços de apoio administrativo com fornecimento de mão-de-obra para atendimento;
- Construção civil, de edificações, incorporações, obras de arte, reforma e manutenção predial e de instalações, de edifícios comuns, públicos, hospitalares ou industriais;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de balcões, câmaras frigoríficas, equipamentos de refrigeração, exaustores, equipamentos de cozinha industrial, ventiladores de uso comercial e industrial;
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

D4Sign 3d474c07-0b1-4fd8-8a40-c1257046b4d - Para confirmar a assinatura acesse: <https://secure.d4sign.com/pt/verifica>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2, Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.864.614-6
19



mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares e ajudantes de serviços geral, controladores de acesso, porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécies e outros;

- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Preparo, fornecimento e distribuição de refeições prontas, semiprontas, ou congeladas a empresas públicas e privadas;
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

Objeto Social Unidades CD Aparecida de Goiânia/GO

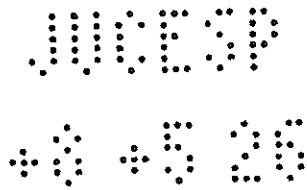
Prestação de serviços de:

- Comércio varejista de água mineral;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- Comércio Atacadista de mercadorias em geral com predominância em produtos alimentícios;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

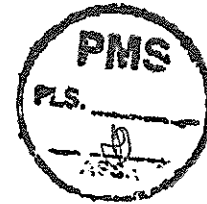
D4Sign 3e474c07-1061-40fd-8140-1125776-4b4d - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com/verify/>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI -- Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44864.614-6
20



- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio varejista de produtos saneantes domésticos e sanitários;
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Objeto Social Unidades Centralizadoras - Araucária

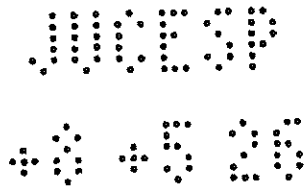
Prestação de serviços de:

- Limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- Serviços de limpeza, lavagem, tingimento, alvejamento e acabamento e manutenção de roupas e enxovais hospitalares, escolares, prisionais; uniformes profissionais de quaisquer tipos para outros estabelecimentos públicos e privados;
- Paisagismo, jardinagem, roçada mecanizada, poda de grama, rastelagem de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;
- Tratamento, manutenção e limpeza de reservatórios, caixa d'água, de piscinas, e imunização e controle de pragas urbanas;
- Fornecimento de mão-de-obra não inclusa na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares e ajudantes de serviços geral, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécies e outros;
- Prestação de serviços de apoio administrativo com fornecimento de mão-de-obra para atendimento;
- Construção civil, de edificações, incorporações, obras de arte, reforma e manutenção predial e de instalações, de edifícios comuns, públicos, hospitalares ou industriais;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de balcões, câmaras frigoríficas, equipamentos de refrigeração, exaustores, equipamentos de cozinha industrial, ventiladores de uso comercial e industrial;
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- Serviços de engenharia relacionados à segurança do trabalho, treinamentos e desenvolvimento profissional;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

D4Sign 2d474c07 f061 4ef0-8a40-c1257f6-6b4d - Para conferir as assinaturas acesse o link: https://segura.d4sign.com/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 - Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843/15. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44864.614-6
21



- Administração de frotas de veículos;
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados, com ou sem motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio;
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, incluindo o preparo de refeições e sua distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Preparo, fornecimento e distribuição de refeições prontas, semiprontas, ou congeladas a empresas públicas e privadas;
- Comércio varejista de água mineral;
- Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente;
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metrô e estações rodoviárias, ferroviária e portuária;
- Armazenamento próprio de gêneros alimentícios;
- Serviços de monitoramento eletrônico, podendo ser operacional ou de segurança de bens ou pessoas;
- Participação e/ou representação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- Comércio Atacadista de mercadorias em geral com predominância em produtos alimentícios;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

III – DO CAPITAL SOCIAL:

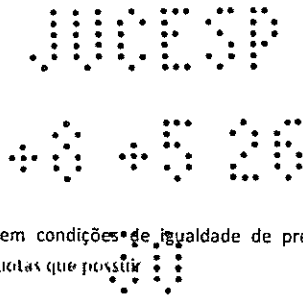
CLÁUSULA QUINTA - O capital social da empresa é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, capital este totalmente subscrito e integralizado pelo sócio: GUSTAVO MARTINS DE GODOY, qualificado no preâmbulo, em moeda corrente do país.

Parágrafo primeiro: As quotas do capital social são indivisíveis perante a empresa e terceiros, não podendo estar representadas por mais de um sócio e, da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas, inclusive no que refere aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse

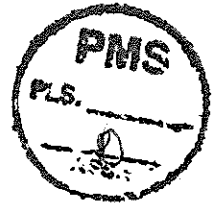
D4Sign 3e474f07f061a1d1f8a40c1257f64b1a1 - Para conferir as assinaturas acesse <http://certificad4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 2918437/5. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG: 44.884.61426



consentimento do Sócio, o qual, em condições de igualdade de preço, terá sempre o direito de preferência proporcionalmente as quotas que possuir.

Parágrafo segundo: As quotas desta empresa e seus respectivos frutos, ficam gravadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição, não podendo ser utilizadas pelo sócio para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das cotas desta empresa (cláusula de impenhorabilidade de cotas) para a garantia de obrigações particulares do sócio até porque nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância deste. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das cotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou por decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria empresa.

Parágrafo terceiro: De acordo com o Art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade do sócio na hipótese de alteração do contrato social para pluralidade de sócios, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA A administração e a representação da empresa, ativa e passivamente judicial ou extrajudicialmente, será exercida pelo sócio GUSTAVO MARTINS DE GODOY de forma isolada.

Parágrafo primeiro: O nome da empresa, só poderá ser usado em negócios e assuntos relacionados com seus objetos sociais, sendo vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais e em favor de terceiros, tais como: fianças, avais, endossos e aceites de favor, os quais, se praticados, serão totalmente nulos em relação à empresa, cabendo ao sócio o ônus e a responsabilidade pelo ato praticado.

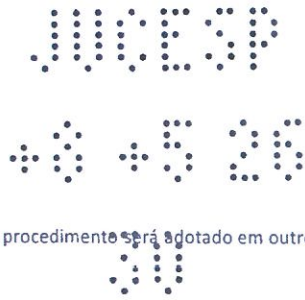
Parágrafo segundo: O sócio poderá nomear procuradores para a empresa, através de instrumento de procuratório contendo expressamente os poderes a serem outorgados e fixação de prazo, dentro do qual os poderes serão exercidos, salvo quando a procuração for para fins de representação em juízo, hipótese em que as procurações serão outorgadas por tempo indeterminado.

Parágrafo terceiro: O sócio administrará a empresa, competindo-lhe sem prejuízo de outras funções legais os seguintes: (a) representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (b) administrar e gerir os negócios sociais com amplos, gerais e ilimitados poderes, representando a empresa junto aos órgãos governamentais, repartições públicas, autarquias, empresas públicas privadas ou de economia mista, nas esferas: federal, estadual ou municipal e junto aos cartórios de protestos em todas as suas seções; (c) abrir, movimentar e encerrar quaisquer contas bancárias, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, saques, duplicatas, triplicatas, letras de câmbio, bem como quaisquer documentos atinentes às

D4Sign 30474107106140fa3a40c1257f646bd Para confirmar os assinaturas acesse <https://seculo4-sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



VISTO/CONFERIDO
RG. 12.864.614-6



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo aos quotistas determinar o modo de liquidação e eleger o liquidante que funcionará durante o período de liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Foro central da comarca da Capital do Estado de São Paulo será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os casos omissos no presente instrumento e não previstos nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/02 serão regulados, supletivamente, pela Lei 6.404/76.

E, por assim se acharem, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

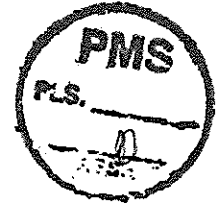
GUSTAVO MARTINS DE GODOY



D4Sign 3474721261 - 113441 - 14/05/2026 - 291843775 - 291843775 - 291843775
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2-01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



PROCURAÇÃO

Soluções Serviços Terceirizados Ltda, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvío Romero, nº 55, conjunto 56, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP - CEP. 03323-000, neste ato representado por seu titular Gustavo Martins De Godoy, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 38.775.300-X e inscrito no CPF/MF sob nº 402.809.738-02, residente e domiciliado na Rua Carlito, nº 416, Casa 01, Chácara Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03378-000; abaixo assinado, nomeia e constitui seus procuradores **GUILHERME GOMES DE SOUZA NEVES**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.853.495-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 365.917.688-58, estabelecido com escritório comercial na R. Pantaleão Brás, 93 - sala 2 Sala 1 - Jardim Ester, São Paulo - SP, 05372-080 representa-lo junto a **JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**, com referência à matriz e todas as suas filiais, podendo para tanto assinar, protocolar, requerer, interpor e acompanhar processos de registro, alteração, extinção, autenticação de livros e demais atos societários, inclusive firmar declarações, prestar esclarecimentos, requerer certidões, retirar documentos, praticar todos os atos necessários e/ou convenientes para o fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 08 de maio de 2026

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
GUSTAVO MARTINS DE GODDY

Documento assinado eletronicamente. Conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil



Certifico o registro sob o nº 193.388/26-1 em 08/05/2026 da empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, NIRE nº 35222128118, protocolado sob o nº 2197555261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2026 por MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Autenticação: 291843775. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Declaração de Autenticidade

Eu, CARLOS HENRIQUE UMBELINO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior, contador, portador da cédula de identidade RG nº 41.137.769-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 366.378.278-60, e no CRC SP nº SP-326917/O-3, residente e domiciliado na Rua José Barreto da Silva, 424, Jd Iracema, Taboão da Serra - SP, CEP 06770-130, DECLARO, sob as penas da lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que as cópias dos documentos listados abaixo são autênticos e condizem com o documento original, DECLARO, sob as penas da lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que as cópias dos documentos listados abaixo são autênticos e condizem com o documento original.

EMPRESA: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

CNPJ/MF nº 09.445.502/0001-09; NIRE nº 35222128118

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

- 1 - RG Guilherme Gomes de Souza Neves
- 2 - CNH Gustavo Martins de Godoy

Taboão da Serra, 07 de maio de 2026

CARLOS HENRIQUE UMBELINO DE SOUSA



